



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10167.001325/2007-45
Recurso n° 255.872
Despacho n° **2403-00.002 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 1 de dezembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BANCO CENTRAL DO BRASIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente e Relator.

Participaram também da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto e Cid Marconi Gurgel de Souza. Ausente o conselheiro Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário e de ofício apresentado contra decisão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Brasília, Acórdão nº 03-22.487 da 6ª Turma, que julgou procedente o lançamento do crédito tributário oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, no valor de R\$ 3.703.494,16, DEBCAD 35.805.141-0.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal, os valores apurados referem-se a contribuições da empresa e dos segurados (empregados e contribuintes individuais) no período 01/95 a 03/2005. A ciência do lançamento ocorreu em 12/08/2005.

Ainda, segundo a fiscalização, o fato gerador das contribuições são os valores pagos aos empregados comissionados (ocupantes exclusivamente de cargo em comissão), a contratados e contribuintes individuais, além de verbas denominadas auxílio-moradia, diárias quando excedente a 50% da remuneração mensal (comissionados), auxílio-alimentação e auxílio-transporte (contratados) pagos em dinheiro.

Na impugnação, a recorrente alegou falta de clareza e precisão na descrição dos fatos geradores, e cerceamento de defesa pela dificuldade encontrada para o exercício do direito de defesa, principalmente por não ter individualizado cada ocorrência.

Com o objetivo de buscar esclarecimentos acerca das contribuições lançadas, o processo baixou em diligência.

Da diligência resultou uma Informação Fiscal, da qual o recorrente teve ciência e sobre a qual se manifestou. O BACEN formou um Grupo de Trabalho para analisar o lançamento.

Em 19/04/2007 o BACEN encaminhou relatório parcial com considerações iniciais sobre a NFLD e informou que após verificada toda a documentação enviaria relatório final.

O relatório final foi protocolizado na Receita Federal em 14/09/2007.

A sessão de julgamento na qual foi proferido o acórdão 03-22.487 foi realizada em 24/09/2007.

Ocorre a DRJ só recebeu o relatório final no dia 03/10/2007, após ter julgado a impugnação e, portanto não o apreciou.

O Relatório Final da análise da NFLD, é um documento de 9.444 folhas onde o BACEN registra existir grande volume de inconsistências e erros no lançamento.

Os problemas encontrados foram resumidos da seguinte forma:

1. falta de indicação clara dos fatos geradores;
2. critério de apropriação dos recolhimentos efetuados;

3. reconhecimento, na Diligência Fiscal, de 2.780 erros na NFLD;
4. indicação de inúmeras competências nos anexos da Diligência Fiscal que não foram listadas na DAD original encaminhado em 2005, quando da auditoria;
5. conceito de autorização de pagamento x pagamento/recolhimento;
6. contribuintes individuais saúde listados na NFLD de outros contribuintes;
7. cobrança em CNPF errado – contribuintes de Recife, São Paulo e Rio de Janeiro cobrados na praça Brasília;
8. lançamento de valores de remuneração de uma aposentada RJU (Lucia Rachel Rapego) como se fosse detentora de Cargo Comissionado Temporário - CCP;
9. cobrança de valores de diárias no DAD;
10. diárias e auxílio-moradia não excluídos do valor da NFLD;
11. honorários diretoria quarentena na base da remuneração passível de incidência de contribuições ao INSS;
12. registros de Crédito da NFLD de Outros Contribuintes (diretores, CCT, reintegrados e contribuintes individuais), na NFLD de Contribuintes Individuais Saúde;
13. Indicação de pagamentos em competências indevidas
14. outras situações listadas nos relatórios elaborados pelas praças.

Compõe o documento análise efetuada por cada uma das praças do BACEN (Brasília, Belém, Belo Horizonte, Curitiba, Recife, Fortaleza, Porto Alegre, Salvador, São Paulo e Rio de Janeiro).

O acórdão da DRJ julgou procedente em parte o lançamento, decidindo que não são devidas contribuições sobre os valores pagos a título da auxílio-moradia e diárias, ainda que superiores a 50% da remuneração mensal aos servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão. O crédito foi reduzido para R\$ 3.372.635,03, conforme Discriminativo Analítico de Débito Retificado - DADR.

Contra o acórdão foi interposto recurso, onde, resumidamente, se questiona:

- Inaplicabilidade do depósito recursal;
- Nulidade do Acórdão por não ter apreciado o Relatório Final do BACEN;
- Decadência quinquenal;

- Cerceamento de defesa por falta de clareza e precisão da NFLD;
- Acórdão falha ao verificar que em algumas competências constam valores referentes a competências anteriores e não informa quais são esses valores;
- Conceito de autorização de pagamento x pagamento/recolhimento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

A recorrente alega um conjunto de erros e inconsistências no lançamento e apresenta volumoso relatório detalhado por estabelecimento.

Pelo fato de esse relatório ainda não ter sido analisado, entendo que o julgamento deva ser convertido em diligência para que a Receita se pronuncie conclusivamente acerca de cada um dos possíveis erros ou inconsistências apontados pelo contribuinte no citado relatório, folhas 1.422 a 10.866 e, se for o caso, retifique o lançamento.

Após isso feito, deve-se dar ciência ao contribuinte do resultado da diligência para possibilitar o contraditório e retornar o processo a este Colegiado.

Observo que, para fins de decadência, o lançamento fundamentou-se no artigo 45 da Lei 8.212/91 e que o Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade desse artigo, nestas palavras:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula de nº 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la, do que resulta que no julgamento será aplicada a decadência quinquenal prevista no CTN.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Quanto ao depósito recursal, também sobre esse assunto, o Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 21, na Sessão Plenária de 29/10/2009, reconheceu a inconstitucionalidade da exigência, nestas palavras:

SÚMULA VINCULANTE Nº 21

É INCONSTITUCIONAL A EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO OU ARROLAMENTO PRÉVIOS DE DINHEIRO OU BENS PARA ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

Registro que, obedecendo as normas, este processo está sendo apreciado sem o depósito recursal.

Conclusão:

Processo nº 10167.001325/2007-45
Despacho nº **2403-00.002**

S2-C4T3
Fl. 10.885

À vista do exposto, voto por baixar o processo em diligência para que sejam providenciados os esclarecimentos solicitados acima.

É como voto.

Carlos Alberto Mees Stringari